

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS
HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,
HM HOTÉIS E TURISMO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, HSBX
BAURU EMPREENDIMENTOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
MANAUS HOTÉIS E TURISMO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Processo de Recuperação Judicial das sociedades Hidroservice Engenharia Ltda. – Em Recuperação judicial, HM Hotéis e Turismo S.A. – Em Recuperação Judicial, HSBX Bauru Empreendimentos S.A. – Em Recuperação Judicial e Manaus Hotéis e Turismo S.A. – Em Recuperação Judicial, em curso perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, nos autos de nº 1087857-63.2020.8.26.0100.

HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 60.887.445/0001-67 (“Hidroservice”), **HM HOTÉIS E TURISMO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (“HM Hotéis”), sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 47.396.635/0001-13, **HSBX BAURU EMPREENDIMENTOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 67.760.702/0001-44 (“HSBX”), e **MANAUS HOTÉIS E TURISMO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.778.617/0001-75, (“Manaus” e, em conjunto com Hidroservice, HM Hotéis e HSBX, as “Recuperandas” ou “Grupo Maksoud”), todas com principal estabelecimento na Rua São Carlos do Pinhal, nº 42, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01333-000;

Considerando que:

- (i) As Recuperandas têm enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;
- (ii) Em resposta a tais dificuldades, as Recuperandas ajuizaram, em 21 de setembro de 2020, pedido de recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada (“LRF”), e devem submeter seu plano de recuperação judicial (“Plano”) à homologação judicial, nos termos do art. 53 da LRF;
- (iii) As atividades econômicas desempenhadas pelas Recuperandas têm sido direta e indiretamente afetadas pela crise iniciada em razão da pandemia do Covid-19 e pelas restrições dela decorrentes, desde fevereiro de 2021, conforme Portaria MS nº 356, de 11 de março de 2020, Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e que continua se perpetrando até o presente momento, nos termos do Decreto Estadual de São Paulo nº 64.879, de 20 de março de 2020 e do Decreto Municipal de São Paulo nº 59.298, de 23 de março de 2020;

- (iv) A controvérsia e disputa existentes e relativas à propriedade e posse do imóvel em que se encontra o Hotel Maksoud Plaza, conforme as manifestações debatidas pelas Recuperandas (fls. 2.175/2.249, acerca das manifestações de fls. 1.482/1.756, 2.613/2.651 e 4.352/4.363), apresentadas nos autos de Recuperação Judicial;
- (v) Este Plano cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRF, eis que: **(a)** pormenoriza os meios de recuperação das Recuperandas; **(b)** é viável sob o ponto de vista econômico; e **(c)** é acompanhado do respectivo laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas, subscrito por empresa especializada; e
- (vi) Por força do Plano, as Recuperandas buscam superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de: **(a)** preservar e adequar as suas atividades empresariais, inclusive por meio da alteração de seu objeto social; **(b)** manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; além de **(c)** renegociar o pagamento de seus Credores e de créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial;

As Recuperandas submetem este Plano à deliberação em Assembleia Geral de Credores e à homologação judicial, nos termos dos arts. 45 e 58 da LRF, sob os seguintes termos:

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. Regras de Interpretação. Os termos definidos nesta Cláusula 1ª serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos do próprio Plano. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Todos os prazos estabelecidos neste Plano serão contados em dias corridos, salvo se expressamente estabelecido neste Plano que serão contados em dias úteis, conforme definidos na Cláusula 1.2. Este Plano deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com os arts. 47 e seguintes da LRF. Referências feitas a uma cláusula deste Plano incluem também suas eventuais subcláusulas, itens e subitens.

1.2. Definições. Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo:

1.2.1. “Administradora Judicial”: significa a administradora judicial nomeada pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, assim entendida como a LASPRO CONSULTORES LTDA, CNPJ/ME nº 22.223.371/0001-75, representada por Oreste Nestor de Souza Laspro, OAB/SP 98.628, com endereço na Rua Major Quedinho,

111, 18º andar, Centro, CEP 01050-030, São Paulo/SP Fone: 3211-3010/98415-6263, ou qualquer pessoa que, nos termos da LRF, vier a sucedê-los ou substituí-los.

1.2.2. “AGC”: significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

1.2.3. “Créditos”: significa os Créditos Sujeitos.

1.2.4. “Créditos ME e EPP”: significa os Créditos Sujeitos detidos por microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF.

1.2.5. “Créditos Quirografários”: significa os Créditos Sujeitos que sejam quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, e 83, VI, da LRF.

1.2.6. “Créditos Retardatários”: tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 10.7 deste Plano.

1.2.7. “Créditos *Sub Judice*”: são os Créditos controvertidos que são objeto de demandas judiciais pendentes, ou seja, que ainda aguardam sentença definitiva transitada em julgado, na qual seja reconhecida sua liquidez, certeza e sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial, bem como seja determinada a inclusão, exclusão ou alteração do respectivo Crédito *Sub Judice* na Lista de Credores.

1.2.8. “Créditos Sujeitos”: significa os Créditos Trabalhistas, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido, sejam vencidos ou vincendos, que estejam sujeitos à Recuperação Judicial nos termos da LRF.

1.2.9. “Créditos Trabalhistas”: significa os Créditos Sujeitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente à Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, conforme listados na Lista de Credores.

1.2.10. “Credores”: significa os titulares de Créditos Sujeitos.

1.2.11. “Credores ME e EPP”: significa os Credores Sujeitos detentores de Créditos ME e EPP, constituídos como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF.

1.2.12. “Credores Quirografários”: significa os Credores detentores de Créditos Quirografários, nos termos do art. 41, III, da LRF.

1.2.13. “Credores Trabalhistas”: significa os Credores Sujeitos detentores de Créditos Trabalhistas, nos termos do art. 41, I, da LRF.

1.2.14. “Data do Pedido”: significa o dia 21 de setembro de 2020, data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pelas Recuperandas.

1.2.15. “Dia Útil”: significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; além disso, não será Dia Útil qualquer dia em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

1.2.16. “Dívida Reestruturada”: significa os novos termos da dívida total das Recuperandas após a Homologação do Plano, composta dos Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP constantes da Lista de Credores, aplicando-se os percentuais de desconto, prazos e formas de pagamentos conforme disposto neste Plano.

1.2.17. “Encerramento da Recuperação Judicial”: significa a data em que transitar em julgado a sentença que encerrar a Recuperação Judicial, na forma do art. 63 da LRF.

1.2.18. “Evento de Liquidez”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 4.4 deste Plano.

1.2.19. “Grupo Maksoud”: significa as empresas Hidroservice Engenharia Ltda. – Em Recuperação judicial, HM Hotéis e Turismo S.A. – Em Recuperação Judicial, HSBX Bauru Empreendimentos S.A. – Em Recuperação Judicial e Manaus Hotéis e Turismo S.A. – Em Recuperação Judicial, todas qualificadas no preâmbulo deste instrumento.

1.2.20. “Homologação do Plano”: significa a decisão judicial que vier a homologar o Plano nos termos do art. 45 ou 58, *caput* e §1º, da LRF, conforme o caso, quando da sua publicação no Diário Oficial.

1.2.21. “Hotel Maksoud Plaza”: significa o edifício hoteleiro localizado na Rua São Carlos do Pinhal, nº 424, Bela Vista, registrado sob a matrícula 581 do 4º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP, conforme descrito no Laudo de Avaliação de Ativos; que poderá ser objeto de investimento, nos termos da Cláusula 4.5 deste Plano.

1.2.22. “Juízo da Recuperação”: significa o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, onde se processa a Recuperação Judicial.

1.2.23. “Laudo da Viabilidade Econômica”: tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 2.3 deste Plano.

1.2.24. “Laudo de Avaliação de Ativos”: tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 2.4 deste Plano.

1.2.25. “Leilão Reverso”: tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 9.1 deste Plano.

1.2.26. “Lista de Credores”: significa a lista de credores divulgada pela Administradora Judicial, nos termos do artigo 7º, §2º da LRF, ou na falta dessa, a lista de credores apresentada pelas Recuperandas, considerando as eventuais alterações, inclusões e exclusões em cumprimento a decisões proferidas em habilitações retardatárias, impugnações de créditos ou outros processos ou procedimentos, incluindo, mas não se limitando, ao procedimento disposto no art. 19 da LRF, ou o quadro geral de credores (QGC) que vier a substituí-la.

1.2.27. “LRF”: significa a Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.

1.2.28. “Plano”: significa este plano de recuperação judicial das Recuperandas, na forma como é apresentado e, conforme o caso, eventuais aditamentos aprovados em Assembleia Geral de Credores.

1.2.29. “Processos Competitivos UPIs”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 4.2 deste Plano.

1.2.30. “Recuperação Judicial”: significa o processo de recuperação judicial n.º 1087857-63.2020.8.26.0100, ajuizado pelas Recuperandas, em curso perante o Juízo da Recuperação.

1.2.31. “Recuperandas”: significa o Grupo Maksoud.

1.2.32. “Reunião de Credores”: significa a reunião de credores realizada na forma da Cláusula 4.6 deste Plano.

1.2.33. “SPE”: significa uma sociedade de propósito específico.

1.2.34. “Taxa Referencial”: taxa de juros divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme Lei 8.177/1991 e demais disposições legais aplicáveis. No caso de extinção da Taxa Referencial, a taxa a ser utilizada no âmbito deste Plano será a média aritmética da Taxa Referencial divulgada nos últimos doze meses anteriores à sua extinção.

1.2.35. “UPI”: significa toda e qualquer unidade produtiva isolada descrita nas Cláusulas 1.2.36, 1.2.37, 1.2.38, 1.2.39, 1.2.40, 1.2.41, 1.2.42, 1.2.43, 1.2.44, 1.2.45, 1.2.46, 1.2.47, 1.2.48, 1.2.49 e 1.2.50, a ser criada, a critério e de acordo com a titularidade detida pelas Recuperandas, especialmente para o fim de alienação individual ou em conjunto, incluindo alienação de participações societárias pertinentes ao quanto devido pelas

Recuperandas em ativos investidos – sendo certo, contudo, que em nenhuma hipótese as UPIs descritas nas Cláusulas **1.2.42**, **1.2.43** e **1.2.44** serão reunidas para alienação conjunta entre estas UPIs –, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, 60-A, 141, § 1º e 142 da LRF, e composta por um ou mais ativos das Recuperandas, incluindo, mas sem limitação: terrenos, imóveis, benfeitorias, maquinários e qualquer outro ativo, ou conjunto de ativos, utilizado nas atividades operacionais, segregado especificadamente para alienação judicial.

1.2.36. “UPI Apartamento Edifício Primavera”: significa a unidade produtiva isolada composta pela unidade residencial do tipo apartamento nº 194, do Edifício Primavera, localizado na Rua Afonso de Freitas, nº 321, Paraíso, São Paulo/SP, registrado sob matrícula nº 76.859, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP, conforme descritos no Laudo de Avaliação de Ativos, que poderá ser alienada nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, 60-A, 141, § 1º e 142 da LRF e Cláusula 4 deste Plano.

1.2.37. “UPI Apartamentos Jaú”: significa a unidade produtiva isolada constituída por um ou mais dos seguintes imóveis: apartamento 131 e apartamento 132, localizados na Alameda Jaú, 731, Jardim Paulista, São Paulo/SP, registrado sob matrículas 119.933 e 119.934, do 4º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP, respectivamente, conforme descritos no Laudo de Avaliação de Ativos, que poderá ser alienada nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, 60-A, 141, § 1º e 142 da LRF e Cláusula 4 deste Plano.

1.2.38. “UPI Edifício Major Diogo”: significa a unidade produtiva isolada constituída por um ou mais dos seguintes imóveis: Lojas 01;02; 03; 04; 05; 06; 07; 08, 09 e sobreloja, situadas na Rua Major Diogo, 722/728/732/738 e 740, e Rua Conselheiro Carrão 65/71/75/79 e 83, do Edifício Major Diogo, Bela Vista, São Paulo/SP, registradas sob as matrículas nºs 48.886; 48.887; 48.888; 48.889; 48.890; 48.891; 48.892; 48.893, 48.894 e 48.895 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, respectivamente, conforme descritos no Laudo de Avaliação de Ativos, que poderá ser alienada nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, 60-A, 141, § 1º e 142 da LRF e Cláusula 4 deste Plano.

1.2.39. “UPI HSI”: significa a unidade produtiva isolada constituída por todos os direitos sobre as quotas da Hidroservice International Limited de titularidade da Recuperanda Hidroservice, que poderá ser alienada nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, 60-A, 141, § 1º e 142 da LRF e Cláusula 4 deste Plano.

1.2.40. “UPI Loteamento Fazenda Vila Real”: significa a unidade produtiva isolada constituída por um ou mais dos seguintes imóveis: lote 01; 02; 03 e 04 da Quadra nº 26 do Loteamento denominado Fazenda Vila Real de Itu, registrados sob as matrículas nºs 2.542; 2.543; 2.544 e 2.545, no Cartório de Registro e Imóveis da Comarca de Itu/SP, respectivamente, conforme descritos no Laudo de Avaliação de Ativos, que poderá ser alienada nos termos da decisão de fls. 4513/4517 e 4725/4727, bem como conforme consta no link <https://sp.olx.com.br/sao-paulo-e-regiao/terrenos/venda-de-4-quatro->

terrenos-situados-no-loteamento-fazenda-vila-real-de-itu-sp-891791902, a qual já se encontra em processo competitivo para alienação, cuja alienação poderá ocorrer antes mesmo da homologação do presente Plano, em função de tal decisão do Juízo da Recuperação.

1.2.41. “UPI Sítio Florestal”: significa a unidade produtiva isolada constituída por um imóvel situado no lugar denominado Sítio Florestal Hidroservice, Bairro Três Capões ou Erva, nas imediações da Rodovia Osni Mateus SP261 – Águas de Santa Bárbara/Lençóis Paulista/SP, registrado sob a matrícula nº 3.105, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cerqueira César/SP, conforme descrito no Laudo de Avaliação de Ativos, que poderá ser alienada nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, 60-A, 141, § 1º e 142 da LRF e Cláusula 4 deste Plano.

1.2.42. “UPI Terreno Manaus Lote”: significa a unidade produtiva isolada constituída pelo imóvel denominado lote situado na Avenida Coronel Teixeira (antiga Estrada da Ponta Negra), s/n, Km 17, Bairro Ponta Negra, Manaus/AM, registrado sob a matrícula nº 20.382 do Cartório de Registro de Imóveis do 3.º Ofício, Manaus/AM, respectivamente, conforme descrito no Laudo de Avaliação de Ativos, que poderá ser alienada nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, 60-A, 141, § 1º e 142 da LRF e Cláusula 4 deste Plano.

1.2.43. “UPI Terreno Manaus Lote 1”: significa a unidade produtiva isolada constituída pelo imóvel denominado lote 01 situado na Avenida Coronel Teixeira (antiga Estrada da Ponta Negra), s/n, Km 17, Bairro Ponta Negra, Manaus/AM, registrado sob a matrícula nº 26.652-01 do Cartório de Registro de Imóveis do 3.º Ofício, Manaus/AM, respectivamente, conforme descrito no Laudo de Avaliação de Ativos, que poderá ser alienada nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, 60-A, 141, § 1º e 142 da LRF e Cláusula 4 deste Plano.

1.2.44. “UPI Terreno Urbano Bauru 1”: significa a unidade produtiva isolada constituída pelo imóvel localizado na Rua Araújo Leite, quarteirão 18, lado par, Rua Antônio Alves, quarteirão 17, lado ímpar, Rua Capitão João Antônio, quarteirão 2, lado par Rua Manoel Bento da Cruz, quarteirão 9, lado ímpar, Setor 01, Quadra 104, Lote 1, Vila Santa Tereza, Bauru – SP, registrado sob a matrícula sob nº 53.347 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru SP, conforme descrito no Laudo de Avaliação de Ativos, que poderá ser alienada nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, 60-A, 141, § 1º e 142 da LRF e Cláusula 4 deste Plano.

1.2.45. “UPI Terreno Urbano Bauru 2”: significa a unidade produtiva isolada constituída pelo imóvel localizado na Rua Antônio Alves, quarteirão 17, lado par, esquina com a Rua Manoel Bento da Cruz, quarteirão 9, lado ímpar, Setor 01, Quadra 102, Vila Tereza, Bauru, registrado sob a matrícula nº 53.878 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, conforme descrito no Laudo de Avaliação de Ativos, que poderá ser alienada nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, 60-A, 141, § 1º e 142 da LRF e Cláusula 4 deste Plano.

1.2.46. “UPI Edifício Sumarezinho”: significa a unidade produtiva isolada constituída por um imóvel: Sobreloja, situada na Rua Heitor Penteado, nº 1.759, do Edifício Sumarezinho, Vila Madalena, São Paulo/SP, registrada sob a matrícula nº 24.487 do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, conforme descrito no Laudo de Avaliação de Ativos, que poderá ser alienada nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, 60-A, 141, § 1º e 142 da LRF e Cláusula 4 deste Plano.

1.2.47. “UPI Sala Rio de Janeiro 1”: significa a unidade produtiva isolada constituída por um imóvel: Conjunto 1601 do bloco “B” do Edifício Civitas, situado na Rua México, nº 11, freguesia de São José, Rio de Janeiro/RJ, registrado na matrícula nº 4638 – 2-J do 7º Ofício de Registro de Imóveis da Cidade do Rio de Janeiro/RJ, conforme descrito no Laudo de Avaliação de Ativos, que poderá ser alienada nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, 60-A, 141, § 1º e 142 da LRF e Cláusula 4 deste Plano.

1.2.48. “UPI Sala Rio de Janeiro 2”: significa a unidade produtiva isolada constituída por um imóvel: Apartamento 202 do bloco “B” do Edifício Civitas, situado na Rua México, nº 11, freguesia de São José, Rio de Janeiro/RJ, registrado na matrícula nº 41.170 do 7º Ofício de Registro de Imóveis da Cidade do Rio de Janeiro/RJ, conforme descrito no Laudo de Avaliação de Ativos, que poderá ser alienada nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, 60-A, 141, § 1º e 142 da LRF e Cláusula 4 deste Plano.

1.2.49. “UPI Terreno Embu-Guaçu”: significa a unidade produtiva isolada constituída pelo imóvel localizado na zona rural, parte da Fazenda Paiol Velho, com área de 73.000,00 m², no município de Embu-Guaçu, Comarca de Itapeverica da Serra/SP, registrado sob a matrícula nº 53.711 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra/SP, conforme descrito no Laudo de Avaliação de Ativos, que poderá ser alienada nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, 60-A, 141, § 1º e 142 da LRF e Cláusula 4 deste Plano.

1.2.50. “UPI Garagens”: significa a unidade produtiva isolada constituída individual ou conjuntamente pelas vagas indeterminadas na garagem localizada no subsolo do Edifício Dona Lidia, situado na Rua Heitor Penteado, nº 1.797, Vila Madalena, São Paulo/SP, registrada sob as matrículas nºs 24.515, 24.516, 24.518, e 24.519 do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, conforme descrito no Laudo de Avaliação de Ativos, que poderá ser alienada nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, 60-A, 141, § 1º e 142 da LRF e Cláusula 4 deste Plano.

1.2.51. “Salário-Mínimo”: significa o salário-mínimo definido na Medida Provisória nº 1.021, de 30 de dezembro de 2020, vigente na data de votação deste Plano.

PARTE II – DO OBJETIVO DO PLANO

2. OBJETIVO DO PLANO

2.1. Objetivo. O presente Plano prevê a realização e adoção de medidas que objetivam o reperfilamento do endividamento do Grupo Maksoud, a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da sua dívida, a alienação de unidades produtivas isoladas, nos termos do 50, § 3º, 60, 60-A, 141, § 1º e 142 da LRF, como eventos de liquidez necessários para o reperfilamento das dívidas das Recuperandas, incluindo dívidas tributárias, conforme previsto na Cláusula 10.9 deste Plano, e, por meio de tais eventos de liquidez, a geração de capital de giro e de recursos necessários para a continuidade das suas atividades, devidamente redimensionadas para a nova realidade das Recuperandas.

2.2. Razões da Recuperação Judicial. Em 1958, a Hidroservice iniciou o seu objeto social por meio da prestação de serviços, desenvolvendo projetos hidráulicos e hidrológicos, passando, logo depois, a realizar projetos de engenharia em geral. Ao longo da década de 1960, se expandiu e chegou aos anos de 1970 como a maior e mais importante empresa de projetos de Engenharia da América Latina. Apesar da competência técnica reconhecida internacionalmente, a Hidroservice passou a sofrer, a partir da segunda metade dos anos 1970, resistência por parte do governo militar. A Hidroservice acabou sendo fortemente atingida pela crise fiscal do Estado brasileiro, o que ocasionou a redução do volume de obras públicas. Por estes motivos, acabou suspendendo parte de suas atividades nos anos 1990, tendo a partir daí recaído suas dívidas trabalhistas e tributárias sobre o Hotel Maksoud Plaza, fundado pelo Sr. Henry no ano de 1979. Tendo consumido fortes investimentos, o Hotel Maksoud Plaza era o mais moderno e icônico hotel brasileiro, marcado pelo arrojo arquitetônico, introduzindo inovações como os primeiros *atrium lobby* e elevadores panorâmicos do País. O sucesso do Maksoud foi tanto que a rede hoteleira acabou se expandindo pelo Brasil. Em 1987, foi dada a partida para a construção do Maksoud Plaza Manaus Hotel e Eco Resort. Cinco anos depois, iniciavam-se as obras do Maksoud Plaza Bauru. Todavia, a crise financeira da Hidroservice a partir da metade dos anos 1990 acabou por drenar os recursos originalmente destinados à conclusão dos dois hotéis, não concluídos até o momento. Embora permanecesse como o principal Hotel brasileiro, o Maksoud não teve como suportar o peso do passado do grupo Hidroservice e seus vários empreendimentos, somado às dívidas tributárias e trabalhistas. No final dos anos 1990, o 150 Night Club acabou fechando suas portas. Já no início dos anos 2000, o hotel passou a sofrer com escassez de investimentos, baixa ocupação e a concorrência pujante dos grandes grupos internacionais de hotelaria que entraram no Brasil. Além dos motivos supramencionados, o Estado de São Paulo vivia, à época, uma super oferta de *flats*, o que apenas aumentou a concorrência. Em 2001 aconteceram os atentados do fatídico 11 de Setembro, nos Estados Unidos, que resultaram em uma grave crise econômica mundial, trazendo reflexos específicos no Turismo de Negócios, os quais foram vividos ao longo de toda a década. Já no ano de 2014, o Sr. Henry Maksoud acabou falecendo, sendo a direção do Hotel assumida pelo seu neto, Sr. Henry Maksoud Neto, que já trabalhava ao lado de seu avô desde os 15 anos de idade. A decisão do patriarca em legar o controle do Hotel ao neto acabou gerando, infelizmente, diversas disputas familiares, que acrescentaram tumulto às grandes dificuldades financeiras já vivenciadas pela empresa. Assim, diante do cenário

econômico do Hotel e da pesada herança de dívidas suportadas pelo Grupo, a nova gestão procurou profissionalizar o Maksoud Plaza. Passou-se, então, à elaboração de um robusto plano estratégico para buscar o soerguimento do Hotel. Foram contratadas consultorias especializadas que mostraram, por exemplo, que a população, em sua grande maioria, não sabia que o Hotel ainda estava em funcionamento. Nos primeiros seis anos da nova gestão, os salários nunca atrasaram. As ações trabalhistas – herdadas quase em sua totalidade por outras empresas do grupo – foram reduzidas de 450 para apenas 30. Iniciou-se a prática de ter os balanços auditados, conforme se denota das demonstrações financeiras que ora instruem este pedido, bem como se identificou que os prejuízos reais eram maiores do que aqueles até então contabilmente reconhecidos, diante do fato de que os lançamentos haviam sido feitos a valor histórico. No bojo dessas mesmas ações trabalhistas, surgiu a controvérsia e a disputa existentes e relativas à propriedade e posse do imóvel em que se encontra o Hotel Maksoud Plaza, conforme as manifestações debatidas pelas Recuperandas (fls. 2.175/2.249, acerca das manifestações de fls. 1.482/1.756, 2.613/2.651 e 4.352/4.363), apresentadas nos autos de Recuperação Judicial, que também levaram à grande insegurança para a manutenção regular das atividades das Recuperandas Hidroservice e HM Hotéis. De modo a buscar um melhor controle sobre tais contingências, foi iniciada uma fase criação de procedimentos internos de governança e de gestão e controle de processos internos, de modo a otimizar a operação, bem como reestruturar práticas passadas. No esforço de soerguimento do Hotel, houve também grande foco na inovação, sendo realizadas parcerias até mesmo com empresas que poderiam ser vistas como concorrentes, como por exemplo o grupo Accor, que incluiu o Maksoud na plataforma de comércio eletrônico da rede e em seus programas de fidelidade. Na busca por aumentar a capilaridade de vendas, recorreu-se, ainda, a canais não tradicionais, como no caso da parceria realizada com o serviço Airbnb; reposicionou-se, ainda, as tarifas no intuito de aumentar a demanda. O Hotel investiu até mesmo em parcerias no setor de entretenimento: instalado no *lobby* do Maksoud, faz sucesso o Frank Bar, eleito nos últimos três anos como um dos melhores do mundo na lista *50 Best Bars*. Dessa forma, o Hotel entrou na década de 2020 com alta em seu faturamento – cerca de 72,5 milhões de reais em 2019, ou seja, o dobro da receita obtida em 2013, que foi de 36,8 milhões. Em 2014, primeiro ano (incompleto) da nova direção (por oito meses, de maio a dezembro), o faturamento já havia sido elevado para 43 milhões de reais. A margem líquida em 2019 foi de 4%, tendo sido este o primeiro ano, desde a crise iniciada no início dos anos 2000, em que a margem foi positiva. Já no que tange ao valor médio de diária, este foi, em 2019, 20% superior ao computado em 2014. Em 2019, a ocupação média do Maksoud Plaza foi de 62%, estando dentro da média do setor hoteleiro paulistano e bem acima dos números herdados (45,77% em 2014). Fato é que estes números traduziam uma nova realidade na qual o Maksoud voltava a atrair hóspedes, eventos e investimentos. Em 2020, mesmo nos meses de baixa temporada, que são janeiro e fevereiro no caso do turismo de negócios, como é o de São Paulo, pode-se dizer que a ocupação foi maior do que a efetivamente esperada. No entanto, é fato notório que em meados de março do corrente ano surgiu a pandemia relacionada ao COVID-19, assolando todo o mundo e provocando inegáveis, graves, e ainda imensuráveis impactos na economia mundial. Diante da inesperada situação, o hotel teve que interromper suas

atividades por aproximadamente seis meses. Sabe-se, no entanto, que durante este período, as obrigações cotidianas das Requerentes persistiram, sendo todos os seus recursos consumidos tanto com a folha de pagamentos, como na manutenção do hotel (gastos que perfazem a vultuosa quantia de R\$ 1,5 milhão ao mês) e segurança e manutenção dos ativos imobiliários. No momento atual, com a reabertura do Hotel Maksoud Plaza no dia 4 de setembro de 2020 – com novos e rigorosos padrões de biossegurança ligados à higiene e limpeza – este ainda conta com baixíssima ocupação, que gira em torno apenas de 3% da sua capacidade total de hospedagem, tendo em vista as restrições de deslocamento impostas e a permanência da pandemia causada pelo COVID-19. A falta de perspectivas de recuperação em curto prazo do setor de hotelaria mundial, em especial no Turismo de Negócios – as estimativas mais otimistas falam de retorno do movimento normal em 2022 –, fez a direção tomar a decisão de fazer desligamentos de 153 dos 316 colaboradores na última sexta-feira (18/9/2020), no intuito de preservar as atividades do Hotel, sendo certo que, até o presente momento, nenhum anúncio de Plano de Ajuda ao Setor de Turismo Brasileiro foi implementado pelos governos competentes. Dessa forma, ante a combinação da queda e até da interrupção brusca em seu faturamento, de um saldo de caixa baixíssimo e da incerteza quanto à normalização de sua atividade hoteleira – que culminou em uma crise de iliquidez imensurável – não restou alternativa às Requerentes senão ingressar com o presente Pedido de Recuperação Judicial.

2.3. Viabilidade econômica do Plano. Em cumprimento ao disposto nos incisos II do art. 53 da LRF, o Laudo da Viabilidade Econômica deste Plano, subscrito por empresa especializada, encontra-se às fls. 2.900/2.958 sob a forma do **Anexo 2.3** que integra este Plano.

2.4. Laudo de Avaliação de Ativos. Em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 53 da LRF, o laudo de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas, subscrito por empresa especializada, encontra-se às fls. 2.959/3.872 sob a forma do **Anexo 2.4** que integra este Plano.

PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3.1. Medidas de Recuperação. Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo das Recuperandas, o presente Plano prevê: **(i)** a reestruturação do passivo das Recuperandas; **(ii)** a organização e constituição de UPIs para alienação judicial, nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF, ou arrendamento; **(iii)** a preservação de investimentos essenciais para a continuação das atividades das Recuperandas; e **(iv)** a reestruturação do passivo exigível, de modo a adequá-lo à realidade das Recuperandas e à efetiva possibilidade de cumprimento deste plano de pagamentos e reestruturação. No intuito de viabilizar o cumprimento integral deste Plano,

o Grupo Maksoud poderá realizar, após a Homologação do Plano e nos termos da legislação brasileira, operações de reorganização societária específicas, tais como: **(i)** cisão, incorporação, fusão e transformação, dentro de seu quadro societário ou com terceiros; **(ii)** criar ou participar de SPEs; **(iii)** mudança de seu objeto social, com o intuito de buscar alternativas no meio hoteleiro que possam ser implementadas com menor investimento de capital, a exploração imobiliária dentro do campo de expertise acumulado ao longo da história do Grupo Maksoud, administração de ativos próprios incluindo imóveis, royalties por licenciamento de marcas do Grupo Maksoud, venda de produtos com as marcas do grupo Maksoud, investimento e coinvestimento em produtos imobiliários, bem como continuar a exercer o atual objeto de administração de bens móveis e imóveis próprios e podendo ampliar para administração de bens de terceiros; e ainda **(iv)** associar-se a investidores que possibilitem o incremento ou que incrementem as suas atividades, por meio de medidas que podem resultar na transferência do controle societário.

3.2. Alienação de Bens. Durante o período de cumprimento deste Plano, as Recuperandas e para fins do disposto no art. 66 da LRF, conforme o caso, poderão alienar, vender, onerar ou oferecer em garantia bens móveis e imóveis, incluindo em relação àqueles que compõem o seu ativo não circulante que, de acordo com o Laudo de Avaliação de Ativos constante do **Anexo 2.4** deste Plano.

4. CONSTITUIÇÃO E ALIENAÇÃO DE UPIS

4.1. Constituição das UPIS. Exceto pela UPI Loteamento Fazenda Vila Real, cuja autorização de alienação já foi proferida nos autos e já se encontra em certame público de venda, as Recuperandas poderão constituir e organizar outras UPIS, nos termos do art. 50, § 3º, 60, 60-A, 66, 141, § 1º e 142 da LRF, especificamente para alienar nos termos deste Plano, individualmente ou em conjunto, os ativos que compõem as UPIS, sem que o adquirente suceda às Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e obrigações, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, 60-A, 66, 141, § 1º e 142 da LRF.

4.1.1. Dispensa de avaliação judicial. As Recuperandas, agindo com transparência e boa-fé, visando à celeridade dos trâmites necessários para a implementação da alienação de qualquer UPI, e à redução de custos no procedimento, especialmente diante do Laudo de Avaliação dos ativos que compõem o **Anexo 2.4** deste Plano: **(a)** dispensam a realização da avaliação judicial nos procedimentos dos respectivos processos competitivos para alienação das UPIS, com o que, desde já, os Credores concordam mediante aprovação do Plano; **(b)** uma vez ocorrida a Homologação Judicial do Plano, concordam que ficará automática e definitivamente dispensada a realização da avaliação judicial por qualquer juízo; e **(c)** a fim de promoverem a eficiência na implementação da alienação das UPIS, renunciam, desde já, a quaisquer direitos, defesas e/ou prerrogativas exclusivamente e tão somente com relação à falta de avaliação judicial nos processos competitivos.

4.1.2. As UPIs poderão ser organizadas no formato jurídico previsto na respectiva proposta vencedora, mediante operação societária, conferência do ativo em SPE e/ou forma contratual a ser(em) conjuntamente definida(s) com o adquirente, sendo permitida, ainda, a transferência direta dos bens que formam a respectiva UPI ao titular do lance ou da proposta vencedora, sem que o adquirente suceda às Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e obrigações, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, 60-A, 66, 141, § 1º e 142 da LRF.

4.1.3. Com a Homologação do Plano, fica autorizada a realização de todos os atos, inclusive mas não limitado a, atos societários, cíveis, imobiliários, registrares e contábeis necessários à constituição e alienação das UPIs, bem como de toda e qualquer operação societária, alienação ou oneração de patrimônio envolvendo quaisquer das Recuperandas e/ou suas coligadas, afiliadas e subsidiárias, inclusive fusões, incorporações, incorporação de ações, cisões e transformações ou, ainda, a transferência de ativos ou renúncia ou oneração de bens e/ou direitos, enfim, todas e quaisquer operações e transações necessárias à constituição e alienação das UPIs.

4.2. Procedimento de Alienação das UPIs. As UPIs serão alienadas mediante certames judiciais, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, 60-A, 66, 141, § 1º e 142 da LRF, cabendo às Recuperandas requererem ao Juízo da Recuperação Judicial autorização para iniciar o procedimento de alienação das UPIs, indicando os bens que as integrarão. Será ainda permitida a realização de tantas praças quanto convenientes às Recuperandas para a realização de referido certame judicial, sempre buscando a maximização do valor da alienação, observado o seguinte procedimento (“Processos Competitivos UPIs”):

- (i) Edital de Alienação: As Recuperandas deverão publicar os editais de convocação de interessados a participar de cada um dos Processos Competitivos UPIs para alienação de cada uma das UPIs, contendo todas as informações relevantes acerca dos Processos Competitivos UPIs. Sem prejuízo de outras informações relevantes, os editais deverão conter as seguintes informações: (i) prazos e condições para habilitação dos interessados; (ii) prazos, datas e modalidade para a realização do Processo Competitivo UPI da(s) respectiva(s) UPI(s); (iii) critérios de definição da proposta vencedora da(s) respectiva(s) UPI(s); (iv) obrigação de pagamento do lance à vista ou a prazo. As Recuperandas deverão requerer a publicação do edital do primeiro Processo Competitivo UPI, que deverá abranger, ao menos, as UPIs descritas nos itens 1.2.36, 1.2.37, 1.2.38. e 1.2.44, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da Homologação do Plano, e os editais dos demais Processos Competitivos UPI serão publicados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de realização de cada Processo Competitivo UPI.

- (ii) Interessados | Requisitos. Apenas poderão participar dos leilões, além dos credores, terceiros interessados, pessoas jurídicas com comprovada capacidade financeira de compra e idoneidade negocial. Exceto os Credores, os demais participantes deverão disponibilizar as demonstrações financeiras e outros documentos e requisitos indicados no edital a ser publicado, necessários para a avaliação creditícia e cumprimento das normas regulatórias aplicáveis;
- (iii) Interessados | Habilitação. Os interessados deverão habilitar-se por meio de petição protocolada nos autos da Recuperação Judicial, informando seu interesse em oferecer eventual proposta para aquisição de uma ou mais UPIs, no prazo de até 5 (cinco) dias após a publicação de edital de venda da(s) UPI(s), declarando-se cientes de que incorrerão em multa e indenização em caso de inadimplemento de suas obrigações com relação à proposta por ele(s) apresentada;
- (iv) Apresentação das Propostas. No dia, horário e local previamente definidos, nos termos do edital, publicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data em que os Processos Competitivos UPIs serão realizados;
- (v) Condições das propostas. As propostas para aquisição das UPIs deverão prever, alternativamente: *(i)* pagamento em moeda corrente nacional; ou *(ii)* pagamento com a integralidade de todos os Créditos Sujeitos à Recuperação Judicial detidos pelo respectivo proponente;
- (vi) Proposta Vencedora. Em qualquer hipótese, observados os termos de cada edital informando os interessados sobre o Processo Competitivo UPI, a oferta vencedora será aquela de maior valor nominal, seja em moeda corrente nacional ou com Créditos Sujeitos, sendo certo que, caso haja Credores proponentes, tal proposta deverá ser escolhida pela Reunião de Credores sempre que houver a participação de Credores como proponentes participantes de tais lances, dispensando-se tal Reunião de Credores quando não houver a participação de Credores proponentes;
- (vii) Homologação Judicial da Proposta Vencedora. A Proposta Vencedora escolhida pela Reunião de Credores deverá ser homologada pelo Juízo da Recuperação, que declarará o vencedor livre de quaisquer ônus, contingências e/ou sucessão, nos termos dos arts. 50, § 3º, 60, 60-A, 141, § 1º e 142 da LRF;
- (viii) Propostas com Créditos. Serão aceitas propostas para aquisição individual ou conjunta – de, no máximo, 4 (quatro) UPIs – ressalvada a impossibilidade de reunião das UPIs descritas nas Cláusulas 1.2.42, 1.2.43 e 1.2.44 para

alienação conjunta entre estas UPIs – , contendo como forma de pagamento a utilização de Créditos detidos contra as Recuperandas, computados integralmente de acordo com a Lista de Credores e sem os efeitos, para este fim específico, da reestruturação previstas nas Cláusulas 6, 7 e 8 deste Plano, sendo certo que: **(a)** os respectivos Créditos deverão ser inseridos na proposta de forma integral e não parcial, ou seja, o interessado na compra da UPI deverá incluir 100% (cem por cento) dos seus Créditos na proposta, se quiser propor essa forma de pagamento; **(b)** a utilização dos Créditos implicará na total e ampla quitação com relação aos Créditos, bem como na liberação de eventuais avalistas, fiadores ou coobrigados de qualquer forma, assim como eventuais garantias existentes, de modo que o valor dos Créditos eventualmente utilizados não será mais devido, em virtude de sua quitação, não devendo ser computado para fins de qualquer pagamento ao respectivo Credor; e **(c)** os Credores somente poderão participar do leilão se utilizarem seus Créditos, ou seja, não serão aceitas propostas feitas por Credores que não incluam a integralidade seus Créditos na respectiva proposta.

4.3. Não sucessão. Considerando que as UPIs serão alienadas na forma prevista nos artigos 50, § 3º, 60, 60-A, 141, § 1º e 142 da LRF, os adquirentes receberão as respectivas UPIs livres de quaisquer constrações, dívidas, obrigações, gravames, contingências e outros interesses que possam recair sobre os seus bens.

4.4. Eventos de Liquidez UPIs. Os recursos líquidos obtidos em virtude da alienação das UPIs (“Evento de Liquidez”) serão destinados à antecipação do pagamento dos Créditos Trabalhistas, respeitada a prioridade de caixa para as operações das Recuperandas de no mínimo R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), sendo certo que, de qualquer Evento de Liquidez que supere o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), deverá ser reservado, no mínimo, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para pagamento antecipado dos Credores Trabalhistas.

4.4.1. Respeitada a novação deste Plano, será realizado um pagamento antecipado, parcial ou total, do saldo dos Créditos Trabalhistas conforme abaixo indicado, de forma *pro rata* ao valor do respectivo Crédito de cada Credor Trabalhista e, sucessivamente, de cada Credor ME e EPP, e limitado ao valor máximo proposto para pagamento de cada Credor desta Classe, sendo que tal pagamento deverá ser efetuado em até 5 (cinco) Dias Úteis do efetivo recebimento dos recursos pelas Recuperandas.

4.5. Investidores. Alternativamente ao processo competitivo para alienação das UPIs, as Recuperandas poderão buscar investidores para imóveis descritos nas Cláusulas 1.2.21, 1.2.42, 1.2.43 e 1.2.44 deste Plano, que poderão ingressar com participação societária cujas novas emissões de quotas ou ações serão consideradas como Unidades Produtivas Isoladas, para fins do art. 50, XVII, XVIII e § 3º da LRF.

4.6. Reunião de Credores. Caso, por qualquer razão, não seja possível concluir a transferência das UPIs em favor dos proponentes arrematantes que sejam Credores, as Recuperandas se obrigam a convocar uma Reunião de Credores, em até 15 (quinze) dias contados do respectivo evento que tenha se configurado como um entrave para a efetiva transferência da posse e propriedade das respectivas UPIs em favor do Credor proponente arrematante declarado vencedor.

4.6.1.1. Na Reunião de Credores os Credores poderão exigir a convocação de nova AGC para deliberação de alteração ou aditamento deste Plano ou aceitar compromisso de transferência, irrevogável e irretratável, de tais UPIs, sendo certo que se obrigam a realizar todos os atos e procedimentos necessários para defender a efetiva transferência em favor do proponente arrematante declarado vencedor do certame.

4.6.1.2. As Recuperandas não poderão se insurgir, impugnar e/ou contestar, judicial ou extrajudicialmente, qualquer decisão tomada pelos Credores em Reunião de Credores nos termos deste Plano, desde que a referida decisão tenha sido tomada em observância à LRF e aos termos deste Plano.

4.6.1.3. Salvo se expressamente previsto de forma diversa neste Plano, e desde que de acordo com o previsto neste Plano, as deliberações da Reunião de Credores serão vinculantes e obrigarão as Recuperandas, não podendo se insurgir, impugnar ou contestar, judicial ou extrajudicialmente, qualquer decisão tomada pela Reunião de Credores, desde que a referida decisão tenha sido tomada em observância à LRF e aos termos deste Plano, sob pena deste Plano ser considerado descumprido, com as consequências dos artigos 61, §1º e 73 da LRF.

4.7. Convocação da Reunião de Credores. A Reunião de Credores poderá ser convocada pelas Recuperandas ou por Credores que sejam, individual ou conjuntamente, titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do valor total equivalente à soma dos Créditos Sujeitos arrolados na Lista de Credores, mediante o envio de e-mail às Recuperandas e/ou aos Credores, e protocolo de petição na Recuperação Judicial, contendo, de forma resumida, a pauta a ser deliberada na respectiva Reunião de Credores.

4.7.1.1. A Reunião de Credores deverá ser convocada com antecedência mínima de 5 (cinco) Dias Úteis da data de sua realização em primeira convocação.

4.7.1.2. As Reuniões de Credores poderão ser realizadas virtualmente por meio de plataforma digital tais como a clickmeeting, Teams, Zoom, dentre outras, devendo ser assegurado o direito de voz e

voto de todos os Credores participantes.

4.7.2. Instalação da Reunião de Credores. A Reunião de Credores instalar-se-á em primeira convocação com a presença dos Credores titulares de mais da metade do valor total equivalente à soma dos Créditos Sujeitos arrolados na Lista de Credores, ou, em segunda convocação, com qualquer quórum. A Reunião de Credores em segunda convocação poderá ser realizada em 1 (uma) hora após o horário previsto para início da Reunião de Credores em primeira convocação. Para que não haja dúvidas, será obrigatória a convocação das Recuperandas para as Reuniões de Credores, as quais poderão expor seus pontos de vista durante tais reuniões e poderão apresentar ressalva que será anexada à ata. As Reuniões de Credores serão instaladas independentemente da presença das Recuperandas.

4.7.2.1. Os Credores poderão ser representados na Reunião de Credores por mandatário ou representante legal, desde que entregue às Recuperandas ou ao(s) Credor(es) arrematante(s) da respectiva UPI responsável(is) pela respectiva convocação, conforme aplicável, até 24 (vinte e quatro) horas antes do horário previsto na convocação da respectiva Reunião de Credores, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento.

4.7.3. Quórum de deliberação da Reunião de Credores. As matérias listadas na Cláusula 4.6 acima serão deliberadas com base no voto favorável dos Credores que representem mais da metade da soma dos Créditos Sujeitos presentes na Reunião de Credores, conforme arrolados na Lista de Credores.

4.7.4. A Reunião de Credores será instalada e presidida pelo Credor presente à Reunião de Credores que seja titular do maior valor de Crédito apurado até a data de realização da Reunião de Credores, conforme arrolados na Lista de Credores. O presidente da Reunião de Credores convidará, dentre os presentes, o secretário dos trabalhos.

4.7.5. Lavratura de atas. Dos trabalhos e deliberações da Reunião de Credores será lavrada ata assinada pelo presidente, secretário e pelos Credores presentes. Para validade da ata, é suficiente a assinatura, inclusive digital, de quantos bastem para aprovar as deliberações tomadas na Reunião de Credores.

4.7.5.1. Em até 3 (três) Dias Úteis após a realização da Reunião de Credores, as Recuperandas ou o Credor que tiver convocado a Reunião de Credores deverão peticionar nos autos da Recuperação Judicial informando o resultado da Reunião de Credores e juntando a respectiva ata, sendo facultado a qualquer Credor participante da Reunião de Credores fazê-lo.

4.7.6. Dispensa da realização de Reunião de Credores. A Reunião de Credores para deliberação de qualquer uma das matérias previstas na Cláusula 4.6 acima poderá ser dispensada, inclusive caso já tenha sido convocada nos termos da Cláusula 4.7 acima, mediante apresentação de petição(ões) nos autos da Recuperação Judicial subscrita(s) por Credores que, individual ou conjuntamente, sejam titulares de mais da metade da soma dos Créditos Sujeitos, observadas as regras para escolha da proposta vencedora do Credor proponente arrematante, estabelecidas na Cláusula 4.2(vi) do Plano.

PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDITORES

5. NOVAÇÃO

5.1. Novação. Com a Homologação do Plano, observada a possibilidade dos Credores de se valerem de seus Créditos para apresentarem sua proposta de aquisição quando da realização dos certames de alienação das UPIs conforme a Cláusula 4 deste Plano, os Créditos Sujeitos serão novados, na forma do art. 59 da LRF, exclusivamente com relação às Recuperandas. Mediante a referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no Plano, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com este Plano e seus respectivos anexos ficarão substituídas pelo conteúdo deste Plano. Os créditos novados na forma do art. 59 da LRF constituirão a dívida reestruturada, conforme disposta neste Plano.

6. PAGAMENTO DOS CREDITORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

6.1. Créditos Trabalhistas. Em função da geração de fluxo de caixa das Recuperandas, os Credores Trabalhistas receberão o pagamento de seus Créditos Trabalhistas, limitado ao valor de até R\$ 110.000,00 (cem e dez mil reais) por Credor Trabalhista e ao valor total do Crédito Trabalhista, acrescido de correção monetária de acordo com a variação da Taxa Referencial, desde a Data do pedido até a data do efetivo pagamento - o que equivale à quitação integral de 98% (noventa e oito por cento) do total de Credores Trabalhistas arrolados na Lista de Credores, conforme a seguir disposto:

- a) pagamento dos saldos de “FGTS” e “Multa de 40%” não recolhidos conforme acordo diretamente celebrado pelas Recuperandas e pela Caixa Econômica Federal até o 12º (décimo segundo) mês contado da Homologação do Plano ou a partir da definitiva habilitação do respectivo crédito, por meio de decisão judicial transitada em julgado que determine sua inclusão na Lista de Credores, caso esta seja feita posteriormente à Homologação do Plano;

- b) pagamento dos demais componentes do Crédito Trabalhista no valor de até R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) por Credor Trabalhista, em parcela única no prazo de até 30 (trinta) dias contados da Homologação do Plano, nos termos do artigo 54, § único da LRF;
- c) pagamento dos demais componentes do Crédito Trabalhista superiores a R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) por Credor Trabalhista em parcelas mensais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo período de 11 (onze) meses e amortização do saldo remanescente, se houver, no 12º (décimo segundo) mês, prazos esses contados a partir da Homologação do Plano ou a partir da definitiva habilitação do respectivo crédito por meio de decisão judicial transitada em julgado que determine sua inclusão na Lista de Credores, caso esta seja feita posteriormente à Homologação do Plano.

6.2. Antecipação dos pagamentos dos Créditos Trabalhistas. Os pagamentos devidos aos Credores Trabalhistas serão antecipados por meio dos Eventos de Liquidez aplicáveis, na forma prevista pela Cláusula 4.4 deste Plano. Toda e qualquer antecipação dos pagamentos em razão dos referidos Eventos de Liquidez aplicáveis será descontada do saldo do Crédito Trabalhista, respeitada a prioridade de caixa para as operações das Recuperandas de no mínimo R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

6.3. Acordos Trabalhistas. As Recuperandas poderão formalizar acordos na Justiça do Trabalho para pagamento dos Credores Trabalhistas a fim de conciliar seu fluxo de caixa com tais pagamentos, sendo certo que os acordos eventualmente já firmados perante a Justiça do Trabalho antes da Homologação do Plano ficam ratificados por este Plano em todos os seus termos.

6.4. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 6 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos Trabalhistas, servindo o respectivo comprovante de transferência eletrônica disponível creditada na conta bancária de titularidade do Credor Trabalhista, como recibo para todos os fins de direito, observada a Cláusula 10.1 do Plano e suas Subcláusulas.

7. PAGAMENTOS DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

7.1. Credores Quirografários. Observada a Cláusula 9.1 do Plano, os Credores Quirografários receberão o pagamento integral de seus respectivos Créditos Quirografários de acordo com os termos e condições previstos abaixo:

- (i) Carência de Principal e Encargos. Salvo o pagamento inicial descrito no item “(ii)” abaixo, nenhum pagamento dos Créditos Quirografários será realizado antes de findo o prazo de carência de 3 (três) anos contado da Homologação do Plano ou da definitiva habilitação, por meio de decisão

judicial transitada em julgado que determine sua inclusão na Lista de Credores;

- (ii) Pagamento inicial: No prazo de até 30 (trinta) dias após a Homologação do Plano ou da definitiva habilitação, por meio de decisão judicial transitada em julgado que determine sua inclusão na Lista de Credores, será pago R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) a cada um dos Credores Quirografários, limitado ao valor total do respectivo Crédito Quirografário.
- (iii) Encargos. Os Créditos Quirografários novados nos termos desta Cláusula 7 serão remunerados pela variação da Taxa Referencial, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ no âmbito do recurso especial nº 1.630.932-SP (2016/0264257-9), correspondentes à correção monetária e juros, contados da Data do Pedido, sem capitalização de tais encargos. Após o início dos pagamentos, os juros e a correção serão aplicados sempre sobre o saldo devedor do mês imediatamente anterior, sem capitalização de tais encargos.
- (iv) Amortização: amortização de principal e encargos dos Créditos Quirografários em 20 (vinte) anos, em parcelas mensais e sucessivas, de modo a atingir o percentual previsto para cada ano, sendo a primeira devida no dia 25 (vinte e cinco) do mês imediatamente subsequente ao término do prazo de carência previsto no item (i) acima, de acordo com o fluxo e demais condições previstas na tabela abaixo:

Ano	%		Ano	%
Ano 1	Carência		Ano 13	3,25%
Ano 2	Carência		Ano 14	4,00%
Ano 3	Carência		Ano 15	7,25%
Ano 4	0,25%		Ano 16	7,25%
Ano 5	0,35%		Ano 17	7,25%
Ano 6	0,40%		Ano 18	8,25%
Ano 7	1,00%		Ano 19	9,50%
Ano 8	1,50%		Ano 20	9,50%
Ano 9	1,75%		Ano 21	10,00%
Ano 10	2,00%		Ano 22	10,00%
Ano 11	2,50%		Ano 23	11,00%
Ano 12	3,00%		Total	100%

7.1.1. Bônus de Adimplência: Na hipótese de adimplirem tempestivamente todas as obrigações de pagamento previstas na Cláusula acima até o final do “Ano 18”, as Recuperandas farão jus a um bônus de adimplência correspondente ao saldo remanescente dos Créditos Quirografários, que considerar-se-ão integralmente quitados a partir de

então, exonerando-se as Recuperandas dos pagamentos previstos para os anos 19 a 23.

7.2. Antecipação dos pagamentos dos Créditos Quirografários. Os pagamentos devidos aos Credores Quirografários poderão ser antecipados com o produto da alienação das UPIs, descontadas a reserva de caixa de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), prevista na Cláusula 4.4, e ainda, a amortização dos Créditos Trabalhistas e Créditos ME e EPP, nessa ordem, na forma prevista pela Cláusula 9.1 deste Plano; ou seja, o Credor Quirografário que ofertar o maior deságio proporcional ao seu Crédito Quirografário terá o saldo quitado antecipadamente, até o limite de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais) do montante total das UPIs vendidas para essa liquidação antecipada.

7.3. Quitação dos Créditos Quirografários. A quitação dos Créditos Quirografários dar-se-á automaticamente e proporcionalmente às parcelas efetivamente pagas aos respectivos Credores Quirografários, servindo o respectivo comprovante de transferência eletrônica disponível creditada na conta bancária de titularidade do Credor Quirografário, conforme por ele informada nos termos das Cláusulas 10.1 e 12.3 do Plano, como recibo para todos os fins de direito, ou por meio da arrematação de UPIs, conforme os termos definidos na Cláusula 4 e subcláusulas deste Plano.

8. PAGAMENTOS DOS CREDITORES ME E EPP (CLASSE IV)

8.1. Pagamento dos Credores ME e EPP (Classe IV). Observada a Cláusula 4.4 do Plano, os Credores ME e EPP receberão em moeda corrente nacional o pagamento integral de seus Créditos ME e EPP, remunerados pela variação da Taxa Referencial desde a Data do Pedido, nos termos do entendimento do STJ no âmbito do recurso especial nº 1.630.932-SP (2016/0264257-9), no prazo de até 5 (cinco) anos contado a partir da Homologação do Plano, em parcelas mensais e sucessivas de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos Credores ME e EPP, limitado ao valor total de seu Crédito ME e EPP, sendo certo que Credores ME e EPP titulares de Créditos ME e EPP superiores ao valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) receberão o pagamento de eventual saldo remanescente no 60º (sexagésimo) mês contado da Homologação do Plano.

8.2. Antecipação dos pagamentos dos Créditos ME e EPP. Os pagamentos devidos aos Credores ME e EPP poderão ser antecipados por meio dos Eventos de Liquidez aplicáveis, na forma prevista pela Cláusula 4.4 deste Plano. Toda e qualquer antecipação dos pagamentos em razão dos referidos Eventos de Liquidez aplicáveis será descontada do saldo do Crédito ME e EPP, respeitada a prioridade de caixa para as operações das Recuperandas de no mínimo R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e, ainda, o pagamento dos Créditos Trabalhistas conforme novados neste Plano.

8.3. Quitação dos Créditos ME/EPP. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 8 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos ME e EPP, servindo o respectivo comprovante de transferência eletrônica disponível creditada na conta bancária de titularidade do Credor ME e EPP, conforme por ele

informada nos termos das Cláusulas 10.1 e 12.3 do Plano, como recibo para todos os fins de direito.

9. LEILÃO REVERSO

9.1. Leilão Reverso para Pagamento de Credores. Em caso de eventual alienação das UPIs de acordo com os termos deste Plano pelas Recuperandas, ou de qualquer outra fonte de liquidez obtida pelas Recuperandas, poderá ser realizado, conforme apuração das Recuperandas, a partir da Homologação do Plano e independentemente de prévia autorização pelo Juízo da Recuperação após o encerramento da Recuperação Judicial, nos termos do *caput* do art. 61 da LRF, leilão reverso para possibilitar a antecipação do pagamento do(s) Crédito(s) Quirografários, já devidamente novados nos termos deste Plano, conforme o procedimento a seguir descrito, monitorado pela Administradora Judicial (“Leilão Reverso”).

- (i) As Recuperandas deverão apresentar petição nos autos da Recuperação Judicial ou comunicação por meio sítio eletrônico após o encerramento da Recuperação Judicial, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da realização do procedimento, informando aos Credores o montante, até R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), disponível e a data para a realização do Leilão Reverso, bem como indicando o percentual mínimo de lance de desconto para participação em tal certame.
- (ii) Será(ão) vencedor(es) o(s) Credor(es) Quirografários que apresentar(em) o maior deságio sobre seus Crédito(s) Quirografários, até a utilização total dos recursos disponíveis indicados na petição a ser apresentada de acordo com o item (i) acima.
- (iii) A liquidação antecipada do(s) Crédito(s) Quirografários seguirá a ordem decrescente do(s) Credor(es) Quirografários que apresentar(em) a(s) maior(es) proposta(s) de deságio pelo(s) seu(s) Crédito(s), até o limite dos recursos financeiros disponibilizados indicados na petição a ser apresentada de acordo com o item (i) acima.
- (iv) Os lances de deságio ofertados pelos Credores Quirografários deverão ser encaminhados por meio de correspondência eletrônica enviada para o endereço eletrônico das Recuperandas, a ser informado na petição indicada no item (i) acima, os quais serão validados após resposta automática de recebimento pelo servidor de correio eletrônico das Recuperandas. Apenas serão aceitos lances recebidos até as 48h (quarenta e oito horas) da data anterior àquela estabelecida na petição para a realização do Leilão Reverso.
- (v) As Recuperandas enviarão correspondência eletrônica (e-mail) a todos os Credores que apresentarem lances, informando o resultado do Leilão

Reverso.

- (vi) Caso o saldo disponível não seja suficiente para a antecipação da totalidade de seu Crédito Quirografário, o último Credor Quirografário vencedor terá o seu Crédito Quirografário parcialmente amortizado, até o limite do saldo disponível, prosseguindo pagamento do remanescente de seu Crédito Quirografário nos termos previstos neste Plano.
- (vii) Em caso de empate entre lances do último vencedor do leilão, o valor disponível para pagamento será alocado *pro rata* entre os Credores Quirografários que ofertaram o mesmo lance, respeitado então o item (vi), acima, quanto à quitação dos referidos Créditos.

9.2. Exemplos para fins de Leilão Reverso. Para fins de clareza, os seguintes exemplos devem ser considerados:

- (i) Em havendo liquidez proveniente de venda de uma ou mais UPIs totalizando R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais), será reservado R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) como reserva de caixa da companhia, restando R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) para pagamento de Credores. Estando o fluxo de pagamento de Credores em dia, este saldo de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) será usado prioritariamente para o pagamento antecipado dos Credores Trabalhistas, conforme Cláusula 6.2. Supondo que a quitação dos Credores Trabalhistas consuma R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) do saldo de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) existentes, então haverá um saldo remanescente de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para pagamento antecipado dos Credores ME e EPP. Supondo que a quitação dos Credores ME e EPP, conforme Cláusula 8.2, consuma R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) do saldo de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais) existente, então haverá um saldo remanescente de R\$14.500.000,00 (quatorze milhões e quinhentos mil reais) para pagamento antecipado dos Credores Quirografários conforme Cláusula 8.2.
- (ii) A título de exemplo, neste caso, o saldo de R\$14.500.000,00 (quatorze milhões e quinhentos mil reais) será disponibilizado aos Credores Quirografários para manifestação de desconto aceito sobre o valor do saldo do respectivo Crédito para quitação imediata. Se um Credor Quirografário com **(a)** Crédito Quirografário de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) manifestar aceite de desconto equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do seu Crédito Quirografário, significando aceite de recebimento de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para a quitação integral do seu Crédito Quirografário, e **(b)** outro Credor Quirografário com Crédito Quirografário de R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) manifestar aceite de desconto equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do

seu Crédito Quirografário, significando aceite de recebimento de R\$10.000.0000,00 (dez milhões de reais) para a quitação integral do seu Crédito Quirografário; então, o saldo de R\$14.500.000,00 (quatorze milhões e quinhentos mil reais) será usado prioritariamente para o pagamento do Crédito do Credor Quirografário indicado no item “b” desta Cláusula, com maior desconto, e o saldo remanescente será destinado ao pagamento do Credor Quirografário indicado no item “a” desta Cláusula, com menor desconto, até o limite de recursos disponíveis. Neste caso, o Credor Quirografário indicado no item “a” desta Cláusula não terá tido seu Crédito Quirografário quitado integralmente, tendo sido quitados antecipadamente R\$9.000.000,00 (nove milhões de reais) dos R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) de saldo original, ainda havendo, portanto, saldo de dívida de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) para pagamento conforme termos deste Plano.

- 9.2.1.** Fica a critério das Recuperandas o uso parcial ou total da sua reserva de caixa de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), prevista na Cláusula 4.4, ou de qualquer outro valor de disponibilidade financeira que tenham visado incrementar o valor disponibilizado para antecipação do pagamento de Credores dentro da dinâmica da Clausula 7.2 deste Plano.

10. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDITORES

10.1. Forma de pagamento. Os valores devidos aos Credores em moeda corrente nacional, nos termos deste Plano serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), de transferência eletrônica disponível (TED) ou PIX, em conta de cada um dos credores a ser informada individualmente pelo Credor nos termos da Cláusula 12.3 abaixo.

- 10.1.1.** Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pelas Recuperandas, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.
- 10.1.2.** Os Credores deverão informar a conta corrente indicada para pagamento no prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes da data do primeiro pagamento. Caso as Recuperandas recebam a referida informação fora do prazo ora estipulado, o pagamento será efetuado no próximo mês do recebimento da informação, em data única de pagamento mensal, no dia 25 (vinte e cinco) sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente Plano.
- 10.1.3.** Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como

descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias. Os valores decorrentes do FGTS devem ser depositados nas respectivas contas vinculadas.

10.2. Data do pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação deste Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em dia que não seja Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizada ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil subsequente.

10.3. Valores. Os valores considerados para o pagamento dos Créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação, são os constantes da Lista de Credores ou constantes em sentenças de eventuais impugnações de crédito, os quais passam a ser devidos conforme novados por este Plano, sendo que os respectivos prazos de carência e para pagamento serão contados a partir do trânsito em julgado da sentença proferida em eventuais impugnações de crédito ou habilitações de crédito ou outras demandas, incluindo, mas não se limitando, ao procedimento previsto no art. 19 da LRF. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste Plano.

10.4. Alocação de Valores. As projeções de pagamento aqui previstas foram baseadas nos Créditos constantes da Lista de Credores. Qualquer decisão judicial que altere a Lista de Credores acarretará a alteração dos percentuais do pagamento no valor total que será distribuído entre os Credores de cada classe a partir de seu proferimento, permanecendo íntegros e intactos quaisquer pagamentos efetuados anteriormente com base nos percentuais antigos. Em nenhuma circunstância haverá a majoração **(i)** do fluxo de pagamentos e **(ii)** do valor total a ser distribuído entre os Credores.

10.5. Valor Mínimo. De modo a viabilizar os pagamentos, bem como reduzir custos com taxas de transferências bancárias e tornar o procedimento administrativo mais célere, as Recuperandas efetuarão todos os pagamentos devidos nos termos deste Plano quando atingido o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por Credor, respeitado o saldo de cada um dos Credores e de acordo com a forma, prazo e acréscimo de encargos de pagamento de cada classe de Credores, até as respectivas quitações dos Créditos. Caso a cada uma das parcelas de pagamento os valores apurados sejam inferiores ao valor mínimo estabelecido neste Plano, as Recuperandas realizarão o pagamento ao Credor tão logo haja o atingimento do valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aqui descrito. Caso o valor do respectivo Crédito seja inferior ao valor da parcela de valor mínimo dos pagamentos previstos neste Plano em relação à Lista de Credores, será realizado o respectivo pagamento até o limite do valor devido conforme a Lista de Credores, de modo a atingir a efetiva quitação dos respectivo Crédito.

10.6. Créditos Ilíquidos. Os Créditos ilíquidos estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da

LRF. Assim que esses Créditos forem reconhecidos por decisão judicial e/ou arbitral, bem como estiverem revestidos de liquidez, os Credores deverão habilitar seus respectivos Créditos perante a Recuperação Judicial. Uma vez que os Créditos tenham sido definitivamente habilitados, por meio de decisão judicial transitada em julgado que determine sua inclusão na Lista de Credores, serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas neste Plano, respeitados os prazos previstos na Cláusula 10.3 deste Plano, de modo que não se prejudique todo o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos. Para fins de início dos pagamentos dos Créditos ilíquidos, os prazos previstos nas Cláusulas 6, 7 e 8 do Plano serão contados a partir da data em que transitada em julgado a decisão definitiva que determinar a inclusão do respectivo Crédito na Lista de Credores.

10.7. Créditos Retardatários. São aqueles que não constam na Lista de Credores e, também, não foram habilitados tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 7, § 1º da LRF, nos termos do artigo 10 da LRF (“Créditos Retardatários”). Os Créditos Retardatários reconhecidos por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, sujeitar-se-ão aos efeitos deste Plano, em todos os aspectos e premissas e, por isso, serão pagos de acordo com os termos deste Plano. Uma vez habilitados definitivamente, serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas neste Plano, respeitados os prazos previstos na Cláusula 10.3 deste Plano, de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos. Os Credores titulares de Créditos Retardatários serão pagos, respeitada a classe de credores em que incluídos, nos termos da LRF, nas formas e condições de pagamento previstas nas Cláusulas 6, 7 e 8 deste Plano, conforme aplicável, sendo certo que não farão jus a rateios que já tenham se consumado nos termos deste Plano. Para fins de início dos pagamentos dos Créditos Retardatários, os prazos previstos nas Cláusulas 6, 7 e 8 do Plano serão contados a partir da data em que transitada em julgado a decisão definitiva que determinar a inclusão do respectivo Crédito Retardatário na Lista de Credores.

10.8. Créditos Sub Judice. Uma vez revestidos de liquidez e certeza, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, os Créditos sujeitar-se-ão aos efeitos deste Plano, em todos os aspectos e premissas, e serão pagos de acordo com a classificação atribuída por este Plano. Uma vez que os Créditos *Sub Judice* se tornarem incontroversos e forem habilitados definitivamente, por meio de decisão judicial transitada em julgado que determine a inclusão, reclassificação, e/ou retificação dos valores na Lista de Credores, tais Créditos serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas neste Plano, respeitados os prazos previstos na Cláusula 10.3 deste Plano, de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos. Para fins de início dos pagamentos dos Créditos *Sub Judice*, os prazos previstos nas Cláusulas 6, 7 e 8 do Plano serão contados a partir da data em que transitada em julgado a decisão definitiva que determinar a inclusão, reclassificação e/ou retificação dos valores do respectivo Crédito *Sub Judice* na Lista de Credores.

10.9. Parcelamento de Débitos Tributários. O Grupo Maksoud objetivará a solução do

seu passivo tributário por meio de regularização/transação, sendo certo que as Recuperandas poderão, onerar ou oferecer em garantia bens do seu ativo não circulante descritos no Laudo de Avaliação de Ativos, conforme **Anexo 2.4** deste Plano, avaliados em até R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) para regularização de seu passivo tributário, independentemente de autorização do Juízo da Recuperação e desde que estes ativos estejam livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer espécie.

10.10. Quitação. Os pagamentos e distribuições realizados na forma estabelecida neste Plano, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos Reestruturados com relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o Plano, de qualquer tipo e natureza, contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado à parte efetivamente recebida dos Créditos Reestruturados nos termos do art. 59 da LRF, e não mais poderão reclamá-los contra as Recuperandas. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste Plano acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

10.11. Depósitos recursais e outros valores das Recuperandas. Os depósitos judiciais, recursais, penhoras e quaisquer outras garantias processuais atualmente existentes que recaiam sobre ativos de titularidade das Recuperandas e que tenham por objeto assegurar o pagamento de créditos sujeitos à Recuperação Judicial deverão ser liberados em favor das Recuperandas, cabendo aos Credores receberem o pagamento de seus Créditos exclusivamente nos termos e condições previstos neste Plano. Para fins de observância do disposto na Súmula 480 do col. Superior Tribunal de Justiça, registra-se que, verificado evento de liquidez em favor das Recuperandas em razão da alienação, arrematação, arrendamento ou locação em relação aos ativos sob sua posse, os recursos obtidos deverão ser utilizados para pagamento de modo prioritário dos Credores Trabalhistas, nos termos deste PRJ, bem como deverão ser destinados para quitação integral dos valores devidos à Administradora Judicial, aos assessores jurídicos e financeiros das Recuperandas, nos termos arbitrados pelo Juízo da Recuperação, no caso da Administração Judicial.

PARTE V – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

11. EFEITOS DO PLANO

11.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam as Recuperandas e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do Plano.

11.2. Conflito com Disposições Contratuais. Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores em relação a quaisquer obrigações das Recuperandas, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste Plano deverão prevalecer. Tal disposição não se aplica aos contratos e obrigações que não se sujeitam à recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º da LRF.

11.3. Medidas judiciais e protestos. Com a Homologação do Plano, serão extintas todas as execuções judiciais em curso contra o Grupo Maksoud, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, fiadores, avalistas, sócios ou garantidores que tenham por objeto Créditos Sujeitos, e os nomes destes serão excluídos do rol dos órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SPC, entre outros), sendo que os respectivos Credores deverão buscar a satisfação de seus Créditos conforme os exclusivos termos e condições previstos neste Plano. A Homologação do Plano acarretará **(a)** o cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido contra as Recuperandas que tenha dado origem a qualquer Crédito e **(b)** a exclusão definitiva do registro do nome das Recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito.

11.4. Processos Judiciais. Com vistas a efetivamente tornar exitosa a Recuperação Judicial, exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores não mais poderão, a partir da Homologação do Plano (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial contra as Recuperandas relacionado a quaisquer Créditos Reestruturados; (ii) executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas relacionada a quaisquer Créditos Reestruturados; (iii) penhorar quaisquer bens das Recuperandas para satisfazer seus Créditos Reestruturados; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos Reestruturados; e (v) buscar a satisfação de seus Créditos Reestruturados em face das Recuperandas por quaisquer outros meios que não aqueles previstas neste Plano, respeitadas, no entanto, eventuais ressalvas deste mesmo Plano. As regras aqui descritas não serão aplicáveis aos processos de evicção em que qualquer das Recuperandas seja parte.

11.5. Formalização de Documentos e Outras Providências. As Recuperandas deverão realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste Plano.

11.6. Poderes do Grupo Maksoud para Implementar o Plano. Após a Homologação do Plano, as Recuperandas ficam autorizadas a adotar todas as medidas necessárias para implementar os termos deste Plano, incluindo transigir, novar, quitar, quaisquer demandas administrativas e judiciais, incluindo demandas que envolvam ativos das Recuperandas, bem como ficam autorizadas a pagar ao Sr. Henry Maksoud Neto uma remuneração não superior a 7% (sete por cento) sobre a Dívida Reestruturada e os demais créditos não sujeitos reestruturados, incluindo, mas não se limitando, ao equacionamento

do passivo tributário, sendo certo que tais valores serão devidos em contrapartida ao sucesso na reestruturação e aos esforços e trabalhos por eles realizados, bem como em razão das renegociações globais que tenham gerado valor em favor do Grupo Maksoud.

11.7. Créditos com Garantia Real. Na hipótese de Créditos assegurados por direitos reais de garantia (tal como penhor ou hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LRF, serem reconhecidos, por decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial, como devidos pelas Recuperandas, os referidos créditos com garantia real deverão ser pagos nos termos das condições de pagamento previstas neste Plano para a quitação dos Créditos Quirografários com consequente liberação da garantia.

11.8. Modificação do Plano. Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao plano de recuperação judicial podem ser propostas pelas Recuperandas a qualquer momento após a Homologação do Plano, desde que (i) tais aditamentos, emendas, alterações ou modificações sejam submetidas à votação da AGC convocada para tal fim; e (ii) sejam aprovadas pelas Recuperandas e aprovadas pelo quórum previsto no art. 45 da LRF.

PARTE VI – DISPOSIÇÕES COMUNS

12. DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Anexos. Todos os anexos (Laudo de Viabilidade do Plano e Laudo de Avaliação de Ativos) a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante deste Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer anexo, o Plano prevalecerá.

12.2. Encerramento da Recuperação Judicial. Os Credores concordam, na forma do artigo 189, *caput* e §2º da LRF, que a Recuperação Judicial poderá ser encerrada, nos termos do artigo 61 da LRF, a partir da quitação dos Credores Trabalhistas, conforme Cláusula 6 deste Plano, e expressamente autorizam as Recuperandas a assim requerer perante o Juízo da Recuperação Judicial, caso aplicável, independentemente de qualquer outra prévia manifestação dos Credores.

12.3. Comunicações. Salvo se de outra forma expressamente previsto neste Plano, todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas: **(i)** por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou *courrier*; ou **(ii)** por e-mail quando efetivamente entregues, valendo o aviso de leitura como prova de entrega e recebimento da mensagem. Todas as comunicações, inclusive indicação de conta bancária para recebimento de acordo com o Plano, devem ser enviadas aos seguintes endereços, salvo se houver alteração devidamente comunicada aos Credores:

Ao Grupo Maksoud

Endereço: Rua São Carlos do Pinhal, nº 424, Bela Vista, São Paulo/SP,
CEP 01333-000

A/C: Salvio José Luiz e Valdir Barros

E-mail: rj@maksoud.com.br

13. LEI E FORO

13.1. Lei aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

13.2. Foro. O Juízo da Recuperação será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano, até o encerramento da Recuperação Judicial.

São Paulo/SP, 11 de junho de 2021

HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

HM HOTÉIS E TURISMO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

HSBX BAURU EMPREENDIMENTOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

MANAUS HOTÉIS E TURISMO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL